



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 132.12009
C.M. PALMITAL 16.03.09

PROJETO DE LEI N.º 010/2009 - PM

Rosângela A. Parrilha
Oficial Legislativa

AS COMISSÕES DE:

Justiça
e Finanças

APROVA

C.M. Palmital, em 16.03.09

Marcos Antonio Rett Sebrian
Presidente

REGULAMENTA O MANEJO E PLANTIO DE ÁRVORES NA ZONA URBANA DA CIDADE DE PALMITAL.

A Câmara Municipal de Palmital

Artigo 1º- A partir da publicação desta Lei, só poderão ser plantadas, nas calçadas ou avenidas com canteiros centrais onde exista fiação aérea, árvores de porte pequeno, conforme lista anexa.

Parágrafo Único- Outras espécies de árvores de porte baixo, não citadas no anexo do artigo 1º, somente poderão ser plantadas, com prévia autorização do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Controle Ambiental.

Artigo 2º- Nas calçadas ou canteiros centrais, sem fiação aérea, poderão ser plantadas árvores de porte médio, conforme lista anexa.

Artigo 3º- Em áreas verdes, bosques, praças e jardins, poderá ser plantadas árvores de porte pequeno, médio e grande, conforme lista anexa.

Parágrafo Único- Outras espécies de árvores de porte médio e grande, não citadas no anexo do artigo 3º, somente poderão ser plantadas com prévia autorização do Departamento de Agricultura e Controle Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

Artigo 4º- Fica terminantemente proibido aos munícipes, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sem prévia autorização.

Artigo 5º- A ação de cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública é atribuição exclusiva da Prefeitura e deverão ser obedecidas todas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º- O munícipe poderá realizar podas necessárias desde que obedeça as normas técnicas agronômicas e com prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2º- Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecendo o "caput" deste artigo, o órgão da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que substituídas simultaneamente.

§ 3º- Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, bem como para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro.

Artigo 6º- A poda inadequada de árvores danificando-as, tirando suas funções básicas, ou mesmo podendo levá-las à morte, acarretará multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de preços ao Consumidor.

Parágrafo Único- A destruição ou eliminação total da árvore sem a devida autorização da Prefeitura, acarretará na multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), corrigido

C



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ao responsável pela infração.

Artigo 7º- Em áreas verdes de propriedade da municipalidade o Poder Público Municipal também poderá plantar espécies de árvores frutíferas como:- Goiaba, Pitanga, Jambolão, Acerola, Caju, Uvaia, Jaboticaba, Ameixa, Canabura, Amora, Pequi e Carambola.

Parágrafo Único- Outras espécies frutíferas só poderão ser plantadas com análise e aprovação do Departamento Municipal de Agricultura.

Artigo 8º- O corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos só poderá ser autorizado nas seguintes situações:-

I- Quando o corte for indispensável à execução de obras;

II- Quando se tratar de espécies arbóreas, com propagação prejudicial comprovada;

III- Quanto ao plantio inadequado e desenvolvimento irregular, dificultando o desenvolvimento de árvores próximas;

IV- Quando a árvore apresentar risco iminente de queda; e,

V- Em caso da árvore estar provocando prejuízos ao patrimônio público ou privado.

Parágrafo Único:- Quando a poda for realizada por empresa responsável deverá a mesma seguir os critérios do Departamento de Agricultura e Controle Ambiental, ficando a Prefeitura

E



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

autorizada a ceder o triturador de galhos e um caminhão para o recolhimento imediato dos galhos e detritos.

Artigo 9º- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, evitando-se podas futuras.

Artigo 10º- Em áreas de forte impacto ambiental, valor cultural, sentimental ou paisagístico que se faça retirar espécies arbóreas por condição de necessidade, fica obrigatório um parecer do CONDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

Artigo 11º- As espécies de arbóreas, consideradas inadequadas ou nocivas ao plantio urbano, serão objeto de análise do Departamento Municipal de Agricultura que estabelecerá critérios agrônômicos para sua eliminação ou substituição.

Parágrafo 1.º- Fica proibido o plantio da espécie de arbóreo denominada FICUS, por ser considerada inadequada e nociva às calçadas e construções.

Parágrafo 2.º- As espécies arbóreas FICUS já existentes deverão ser monitoradas pelo Departamento de Agricultura e Controle Ambiental para possível substituição.

Artigo 12º- Poderá a Prefeitura Municipal declarar qualquer árvore do Município imune ao corte, mediante ato do Executivo, por motivo de raridade, localização, interesse histórico, científico e paisagístico de sua condição de porta-sementes.

Artigo 13º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

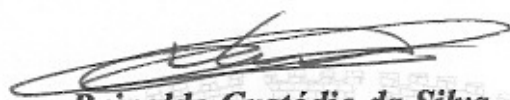


PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

Artigo 14º- Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMITAL, 16 de março de 2009.



Reinaldo Custódio da Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

